ARQ'OK

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02281 / 97

ABERTURA: 18/12/97 HORA: 21:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 33/97

HISTORICO:

Dispoe sobre a alteracao na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Veja PG 602/2005 (ADIN nº 130.108-0/7-00)

p/ arquivo c/ 55 folhas

LC nº 166 - 07/01/98

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 02
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/97

"Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica modificada a estrutura dos órgãos da administração municipal desta Prefeitura, conforme a seguir mencionado:

1) Departamento de Administração
- 1.1) Divisão de Comunicação Administrativa
- 1.2) Divisão de Recursos Humanos
  - 1.2.1) Seção de Controle de Pessoal
- 1.3) Divisão de Materiais e Patrimônio
  - 1.3.1) Seção de Compras
  - 1.3.2) Seção de Almoxarifado
- 1.4) Divisão de Informática
- 1.5) Divisão de Segurança Municipal
- 1.6)
  - 1.6.1) Seção de Serviços Gerais

2) Departamento de Educação
- 2.1) Divisão de Merenda Escolar
- 2.2) Divisão de Apoio Escolar
  - 2.2.1) Seção de Pré-escolas
  - 2,2.2) Seção de Ensino Fundamental
- 2.3) Divisão Técnico-Pedagógica

3) Departamento de Cultura,Esportes e Turismo
- 3.1) Divisão de Cultura
  - 3.1.1) Seção de Museologia e Arquivo Histórico
  - 3.1.2) Seção de Biblioteca
- 3.2) Divisão de Esportes e Recreação
- 3.3) Divisão de Turismo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 03
a)

4)Departamento de Finanças
- 4.1) Divisão de Contabilidade
  - 4.1.1) Seção de Tesouraria
  - 4.1.2) Seção de Contabilidade
  - 4.1.3) Seção de Orçamento e Despesa
- 4.2) Divisão da Receita
  - 4.2.1) Seção de Tributos Mobiliários
  - 4.2.2) Seção de Tributos Imobiliários
  - 4.2.3) Seção da Dívida Ativa
- 4.3) Divisão de Fiscalização

5) Procuradoria Jurídica
- 5.1) Divisão de Processos Judiciais
  - 5.1.1) Seção de Acompanhamento e Controle de Processos Administrativos
  - 5.1.2) Seção de Execução Fiscal

6) Departamento de Obras
- 6.1) Divisão de Obras Públicas
  - 6.1.1) Seção de Obras
  - 6.1.2) Seção de Vias Públicas
- 6.2) Divisão de Projetos e Posturas
  - 6.1.1) Seção de Projetos

7) Departamento de Serviços Municipais
- 7.1) Divisão de Serviços Urbanos
- 7.2) Divisão de Agricultura e Abastecimento
  - 7.2.1)Seção de Serviços Rurais
- 7.3) Divisão de Transportes
  - 7.3.1) Seção de Trânsito
  - 7.3.2) Seção de Transportes Coletivos e Cargas
- 7.4) Divisão de Manutenção e Controle da Frota
- 7.5) Divisão Eletro-Eletrônica

8.) Coordenadoria de Planejamento
- 8.1) Divisão de Planejamento Físico e Territorial
  - 8.1.1) Seção de Cartografia e Geo-Processamento
- 8.2) Divisão de Planejamento Sócio-Econômico
- 8.3) Divisão do Meio Ambiente

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - Fax 7844-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 03
a)

9)Departamento de Saúde e Promoção Social

9.1) Divisão de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças
9.2) Divisão de Assistência Médico-Sanitário
9.3) Divisão de Gerenciamento e Controle de Serviços
9.4) Divisão de Vigilância Sanitária
9.5) Divisão de Promoção Social
9.5.1) Seção de Relação e Promoção Humana

10.) Gabinete do Prefeito

10.1) Divisão de Imprensa
10.2) Divisão de Assuntos Parlamentares

11.) Coordenadoria de Governo

Artigo 2º - O Departamento da Administração é o órgão incumbido:

a) de exercer e dirigir as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais, das licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio, dos serviços relativos a portaria, copa, cozinha, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3º -O Departamento de Educação é o órgão responsável:

a) pelas atividades educacionais, culturais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 4º - O Departamento de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável:

a) Pelo desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a cultura, promoção de eventos,pela manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura pelo desenvolvimento de todo o gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo bragantino, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - Fax 7844-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2284/97
Fls. 05
a)

Artigo 5º - O Departamento de Finanças é o órgão responsável:

a) pela execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento anual, do plano pluri-anual, das diretrizes orçamentárias e respectivo controle e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos e financeiros, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 6º - A Procuradoria Jurídica é o órgão responsável:

a) pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo, bem como realizar a execução fiscal, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - O Departamento de Obras é o órgão que compete:

a) A elaboração de projetos, planejamento e controle de obras, execução das obras municipais, reforma e ampliação de próprios municipais, licenciamento e fiscalização das obras particulares, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo,

Artigo 8º - O Departamento de Serviços Municipais é o órgão que compete:

a) A conservação dos próprios municipais de sua competência, coleta de lixo, limpeza pública, de limpeza e conservação de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercado e feiras, assim como a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração de serviços de velórios e cemitérios, mercado, terminal rodoviário de passageiros e da garagem e oficina geral, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9º - A Coordenadoria de Planejamento é o órgão responsável:

a) pelo planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas de demais Órgãos da Administração Municipal, controlar e fiscalizar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado, implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalho interno e externo;

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - Fax 7844-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2221/97
Fls. 06
a)

b) por organizar e manter atualizado um banco de dados sócio-econômicos, cartografia e geo-processamento, coordenar as ações do desenvolvimento econômico e social, expedir certidões de diretrizes, e coordenar as ações do desenvolvimento ambiental desde o licenciamento e sua fiscalização, bem como elaborar, em conjunto com o Departamento de Finanças, o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10º - O Departamento da Saúde e Promoção Social é órgão responsável:

a) Pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos socorros e atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, cuida ainda da vigilância sanitária como um todo com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e zoonoses.

b)pela execução das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da assistência social, prestando auxilio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo. Compete-lhe ainda, orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 11 -O Gabinete do Prefeito é o Orgão responsável:

a) Assistir diretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, prestar assessoria político-administrativa ao Prefeito Municipal, promover a divulgação dos eventos politicos do Governo aos meios de comunicação em geral, representar o Executivo Municipal em atos públicos,

Artigo 12 - A Coordenadoria de Governo é o Orgão Responsável:

a) Prestar assessoria política ao Executivo no âmbito municipal e em outras esferas de Governo, prestar serviços de relações públicas no Município ou fora dele; coordenar as medidas referente a festividades e solenidades municipais, em conjunto com o Departamento de Cultura, Esportes e Turismo e representar o Executivo Municipal em atos públicos bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 • Caixa Postal 50 • CEP 12900-000 • PABX 7844-2044 • Fax 7844-3877 • Telex (011) 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
FLS. 07
a) lef

Artigo 13 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

Denominação do emprego	Qtde.	Referência
Assessor de Departamento		
Nível I	10	C01
Nível II	10	C02
Nível III	10	C03
Nível IV	10	C04
Nível V	10	C05
Nível VI	05	C06
Nível VII	10	C07
Assessor de Gabinete		
Nível I	05	C08
Nível II	05	C09
Nível III	05	C10
Nível IV	05	C11
Nível V	05	C12
Motorista Executivo	05	C05
Orientador Educacional	03	C07
Orientador Pedagógico	03	C07
Supervisor Escolar	03	C07
Diretor de Escola	20	C06
Chefe de Divisão	32	C11
Diretor de Departamento	07	C13
Chefe de Gabinete	01	C13
Coordenador de Governo	01	C13
Coordenador de Planejamento	01	C13
Procurador Chefe	01	C13

§ 1º - As atribuições dos assessores de Departamento, de Gabinete e Motorista Executivo serão fixadas por ocasião do ato nomeatório;

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 08
a) ...

§ 2º - Os empregos em comissão de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor Escolar e Diretor de Escola, serão extintos, na medida em que o quadro de empregos públicos regidos pela CLT (anexo I da Lei Complementar 10 de 30 de novembro de 1990), forem sendo preenchidos, através de concurso público.

Artigo 14 - Fica criada a seguinte escala de referência com os respectivos valores mensais para os empregos de provimento em Comissão criados pelo artigo anterior:

REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
C1	R$ 500,00
C2	R$ 550,00
C3	R$ 600,00
C4	R$ 700,00
C5	R$ 800,00
C6	R$ 1.000,00
C7	R$ 1.150,00
C8	R$ 1.300,00
C9	R$ 1.400,00
C10	R$ 1.600,00
C11	R$ 1.850,00
C12	R$ 2.200,00
C13	R$ 3.000,00

Artigo 15 - Ficam extintos todos os empregos de provimento em comissão e Função Gratificada, criados por legislações anteriores, passando a vigorar os criados por esta lei.

Artigo 16 - Fica criada a Função Gratificada (FG) para atender aos encargos de maior responsabilidade, que não justifiquem a criação de novos empregos e/ou aumento do número de servidores para desempenho da mesma atividade, ou ainda no caso em que o servidor venha a desempenhar função de responsabilidade maior que a requerida para seu emprego.

§ 1º - A Função Gratificada será concedida, a critério do Chefe do Executivo, mediante justificativa dos Chefes imediato e mediato e com aprovação do titular do Departamento a que pertence o servidor.

§ 2º- A função Gratificada não será incorporada ao vencimento do servidor, por tratar-se de uma concessão transitória, uma vez que poderá ser revogada a partir do momento em que não mais se justifique o motivo que deu causa à sua concessão.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Hr.
a)

§ 3º - Para atender o disposto no "caput" deste artigo e seu parágrafo 1º, fica criada a seguinte tabela

FG1	corresponde a	20% do valor de referência do servidor
FG2	corresponde a	30% do valor de referência do servidor
FG3	corresponde a	40% do valor de referência do servidor
FG4	corresponde a	50% do valor de referência do servidor
FG5	corresponde a	60% do valor de referência do servidor
FG6	corresponde a	70% do valor de referência do servidor
FG7	corresponde a	80% do valor de referência do servidor

Artigo 17 - Fica o executivo autorizado, na primeira avaliação funcional que dispõem os artigos nºs 18 a 30, da lei Complementar 01 de 31 de maio de 1990, a ajustar tantas promoções, quantas forem necessárias, a fim de adequar o quadro de pessoal à real valorização do servidor.

Parágrafo Único- A avaliação funcional de que trata o "caput" deste artigo, será feito em conjunto pelo Diretor de Departamento, ao qual pertençam os servidores avaliados e o Departamento Administrativo, sendo sua aplicação imediata.

Artigo 18 - Ficam aumentadas as quantidade de vagas criadas para os empregos públicos do quadro permanente, constantes do Anexo I da Lei Complementar 10, de 30 de novembro de 1 990, conforme as seguir relacionado:

EMPREGO	REF.	QTDE. DE VAGAS	
		DE	PARA
ADVOGADO PLENO	15	02	05
ADVOGADO SENIOR	16	02	05
CHEFE DE SEÇÃO	16	15	24

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - Fax 7844-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
FLS. 10
B.)

Artigo 19 - Ficam criados no quadro de pessoal permanente, Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1 990, os seguintes empregos públicos:

EMPREGO	REF.	QUANTIDADE DE VAGAS	REQUISITOS
ORIENTADOR EDUCACIONAL	14	03	Pedagogia e Habilitação em Orientação Educacional
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	14	03	Pedagogia e Habilitação em Orientação Escolar
SUPERVISOR ESCOLAR	14	03	Pedagogia e Habilitação em Supervisão Escolar
DIRETOR DE ESCOLA	13	20	Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar

Artigo 20 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e futuros, podendo ser suplementadas ou remanejadas para sua adequação, se necessário.

Artigo 21 - A partir da promulgação desta Lei complementar, o Chefe do Executivo, no interesse do serviço público, poderá criar por Decreto, sub-unidades compatíveis com a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, atribuindo-lhes as funções inerentes.

Artigo 22 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1 998, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, de dezembro de 1997

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 1997.

Ofício CM-435/97

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 03
a) ...

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 18/12/97
AS 21h00 HS
DEA: ...

Exmo. Sr.
Dr. José Sérgio Conti Júnior
DD Presidente da Câmara do Município de
BRAGANÇA PAULISTA / SP

Senhor Presidente,

Com a máxima satisfação honra-me encaminhar a apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara Municipal o projeto de lei Complementar que altera a estrutura organizacional administrativa e dá outras providências.

O projeto em questão tem como escôpo adequar a estrutura administrativa da Prefeitura ao crescimento constante dos serviços, dado às modificações que vêm ocorrendo na legislação. São modificações progressivas que, consequentemente, requerem atenção específica dos órgãos que compõem o Governo Municipal.

Dentro da atual estrutura, as Diretorias, as Divisões e demais órgãos a elas subordinados, são peças operacionais, executoras da parte laborativa, exigida para o desempenho das atividades inerentes às áreas . Estas, por sua vez, têm a incumbência de dar cabal solução às necessidades requeridas em todos os âmbitos da esfera do Governo Municipal.

Centrado neste organograma, a demanda de serviços, atividades e decisões convergem de forma acentuada para o Gabinete, sobrecarregando pesadamente as ações e o trabalho dos profissionais nele inseridos, que vivem diariamente uma jornada de trabalho não inferior a doze horas. Os compromissos externos e dos auxiliares diretos, de inspeção, relações públicas e outros são inúmeras vezes colocados em segundo plano, em função da distorção administrativa que fundamenta o serviço público deste Executivo.

Devo destacar que o referido Projeto de Lei Complementar prevê algumas modificações necessárias, senão vejamos:

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 12
a)

Os atuais empregos em Comissão serão drasticamente reduzidos: de 291 para 166. Os novos empregos em Comissão foram criados para atender o que é entendido como tal, ou seja, que o emprego ou cargo em Comissão demissível "ad nutum" só pode ser criado para atender Chefia, Direção e Assessoria. Os empregos estão sendo criados obedecendo tais critérios e para estes está sendo criada tabela de valor referencial específica, que é a usual na maioria das Prefeituras e na própria área Federal e Estadual.

Quando em 1973, implantou-se a primeira estrutura administrativa nesta Prefeitura. Foi criada a Função Gratificada, que acabou sendo extinta pela Lei Complementar 1/90. Por experiência, verifica-se a necessidade de revigorar essa obrigação do Município em remunerar, além dos seus vencimentos normais, o servidor que desempenha tarefas de nível superior às atividades, inerentes ao seu emprego, ou que lhe sejam atribuídos encargos que, embora de sua competência, implicam em aumento não só de serviço, mas também de responsabilidade. E quando isso ocorre,e há diversos casos atualmente nessas condições, nada mais justo do que remunerá-los através da Função Gratificada.

A Função Gratificada obedece a uma escala destinada a atender cada caso. Haverá situação em que o aumento de serviço e/ou da responsabilidade é maior que outro. Por isso a tabela diferenciada, cuja concessão fica na dependência da avaliação a ser feita.

A Lei Complementar 01/90 oferece mecanismos que permitem promover o servidor de um emprego para outro dentro da mesma classe, como por exemplo, o motorista júnior poderá ser promovido a motorista pleno e este para senior. Ocorre que esse dispositivo da Lei não foi cumprido até agora.

É oportuno destacar ainda, que o projeto de lei complementar ora encaminhado a essa Nobre Câmara preve a possibilidade de, na primeira avaliação, realizar mais de uma promoção no sentido de adequar a situação funcional e a necessidade dos serviços, dado que desde a promulgação da Lei Complementar 01/90 nenhuma promoção foi realizada.

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - Fax 7844-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2224/97
Fls. 13
a) ...

Creio, Senhor presidente, que o Projeto de Lei Complementar, que ora submeto à apreciação e aprovação dessa nobre Casa de Leis, está compatível com o que está grafado na Epístola Magna da República.

Com os meus cordiais cumprimentos, peço vênia para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares os meus protestos de alto respeito e consideração.

Atenciosamente,

Dr. José Lavelli de Lima
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Em 18 de dezembro de 1997.

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 18/12/97
ÀS 21h00 HS
DEA:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 14
a)

Ofício CM-434/97

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, apraz-me solicitar de Vossa Excelência a convocação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para apreciação e aprovação dos seguintes projetos de leis:

Projeto de lei complementar, acompanhado pelo ofício CM-435/97, dispondo sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências;

Projeto de lei complementar, acompanhado pelo ofício CM-436/97, dispondo sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá providências correlatadas;

Projeto de lei, acompanhado pelo ofício CM-437/97, que estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária e dá outras providências.

Projeto de lei complementar, acompanhado pelo ofício 438/97, que dispõe sobre a aprovação da "Planta Genérica de Valores" de Terrenos e Prédios, para efeito de tributação dos Imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário e dá outras providências.

Convicto de que o ilustre Presidente tomará as medidas necessárias para convocação das sessões extraordinárias nos prazos legais, apresento, na oportunidade, os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 15
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 33/97 - dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor
(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano
(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/97 - do Executivo Municipal - dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

PARECER

Emitiremos parecer em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1997

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) NEIZAN SHINOBU SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
a) 17

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ref. projeto de lei complementar nº 33/97
Relator: PAULO MIGUEL ZENORINI

PARECER EM SEPARADO

Louvamos a atitude do Prefeito e assessoria pela determinação e ousadia em enviar o presente projeto de lei complementar, regulamentando a Lei nº 01, de 31 de maio de 1990 e dando oportunidade aos servidores municipais que não tinham possibilidade de promoção.

A função gratificada poderá fazer correções a muitas injustiças existentes. Sendo assim, este projeto é de grande relevância e vem ao encontro dos anseios dos servidores municipais.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998.

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Presidente da CFOOSPDU

Nicola Cortez

Adilson Leitão Xavier

Clóvis Amaral Garcia

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2261/97
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ref. projeto de lei complementar nº 33/97
Relator: PAULO MIGUEL ZENORINI

PARECER DO RELATOR

Concordamos com a criação da tabela de referências para os cargos em comissão, no entanto, discordamos da manutenção deste cargos em níveis de exigências menores.

Quanto a função gratificada, discordamos para os cargos em comissão, porem, sabemos da sua real necessidade aos cargos permanentes.

O projeto não aponta os critérios para que sejam feitas as avaliações funcionais que podem resultar em promoções horizontais. Por esta razão temos convicção de que é de fundamental importância a participação do Sindicato da categoria na elaboração dos critérios de avaliação dos servidores municipais.

O artigo 21 dá ao Executivo autonomia para criar por decreto subunidades compatíveis com a estrutura administrativa, forma que não concordamos, pois retira do Poder Legislativo a condição de discutir novas necessidades.

Desde que aprovadas nossas emendas, somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998.

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI - relator

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2201/97
Fls. 1a

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC - 33/97 - Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

EMENDA 01 - SUBSTITUTIVA

O subitem 1.1 do item 1 - Departamento de Administração, do artigo 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

1) Departamento de Administração

1.1 - Divisão de Comunicação Administrativa

a) Seção de Comunicação

b) Seção de Expediente"

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Vereador - PL

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 5/01/98

Presidente da Câmara

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa acrescentar duas Seções na Divisão de Comunicações Administrativas, do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal que, por um lapso deixou de constar no projeto.

O autor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Em 22 de dezembro de 1997.

Ofício CM - 441/97

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente, e no ensejo, peço vênia para expor e solicitar o quanto segue;

Estudos posteriores à remessa do projeto de lei complementar que acompanha o ofício CM - 435/97 e que versa sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências, indicavam a necessidade de acrescentar ao referido projeto de lei complementar a criação dos seguintes órgãos e consequentemente os respectivos empregos:

Departamento de Desenvolvimento Econômico
Divisão de Apoio à Indústria
Divisão de Apoio ao Comércio

Criar, na Divisão de Comunicações Administrativas, do Departamento Administrativo, duas seções, assim descritas:

Seção de Comunicação
Seção de Expediente

Diante do exposto e para atender o acréscimo em questão, a quantidade de empregos de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, deve ser alterada de 32 para 34 e de Diretor de Departamento de 7 para 8.

CÂMARA MUNICIPAL
22 DEZ 1997 003764
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

No que se refere ao artigo 18 do projeto de lei complementar supra referido, deve ser aumentada a quantidade do emprego de Chefe de Seção de 15 para 26.

Dada a urgência da matéria, sirvo-me do presente para autorizar o Vereador Paulo Mário Arruda Vasconcelos, líder do Executivo junto à Egrégia Câmara Municipal, a apresentar emenda ao referido projeto de lei complementar objetivando proceder as alterações acima expostas.

De oportuno, reitero-lhe minha mais alta expressão de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

JR/VRML

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 22
Data

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC 33/97 - " Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências."

EMENDA 02 - ADITIVA

Acrescente-se um artigo ao presente Projeto de Lei Complementar, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Artigo 18 - Fica transformado o cargo de Encarregado de Divisão - referência 18, para Diretor de Serviços Administrativos - referência 20, a que se refere a Lei nº 1.088/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança Paulista) alterada pela Lei Complementar nº 01/90."

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998

JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR
Vereador - PSD

JOÃO AFONSO SOLIS
Vereador - PMDB

RETIRADO
POR:
Sala das Sessões / 1998
Presidente da Câmara

RECEBI EM
05/01/1998 HS. 17:41
SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 23

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa corrigir as distorções havidas com o advento da Lei Complementar nº 01/90.

Os autores.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 04

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: - PLC -33/97 - " Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

EMENDA 03 - SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "Culturais" da letra a" do artigo 3º, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - ....

a) pelas atividades educacionais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo."

Casa do Poder Legislativo, 05 de Janeiro de 1998

PAULO MIGUEL CENORINI
Vereador

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Marco Antonio Marcolino

APROVADO POR 18 VOTOS A
EXAMINE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 5 / 1 / 1998

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281 /97
Fls. 35

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa suprimir a expressão "culturais", por entender que a mesma não está colocada no Departamento próprio.

O autor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 26

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC -33/97 - "Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

EMENDA 04 - SUBSTITUTIVA

O artigo 16 do presente Projeto de Lei Complementar passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 16 - Fica criada a Função Gratificada (FG) para cargos permanentes para atender aos encargos de maior responsabilidade, que não justifiquem a criação de novos empregos e/ou aumento do número de servidores para desempenho da mesma atividade, ou ainda no caso em que o servidor venha a desempenhar função de responsabilidade maior que a requerida para seu emprego."

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998

PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador

Marco Antonio Marcolino

REJEITADO POR 17 x 2

C. M. E. B. P.
PROT. SERL. Nº 2281/97
Fls. 07

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo conceder a Função Gratificada somente para os cargos permanentes, excluindo da concessão para os ocupantes de cargos em comissão.

O autor

C. M. E. B. P.
PROTOCOLO Nº 2201/97
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC 33/97 - "Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências."

EMENDA 05 - ADITIVA

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 17 do projeto de lei, sendo que o parágrafo único passa a ser o primeiro, com a seguinte redação:

"Artigo 17 - ...

§ 1º - ....

§ 2º - Os critérios para a avaliação funcional de que trata este artigo deverá ser feita de comum acordo entre o Departamento Administrativo e o Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista (SISMUB)."

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998

PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Marco Antonio Marcolino

Marcus Vinicius Valle Júnior

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 5 / 1 / 01

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROC. 2281,97
Fls. 29

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa dar uma oportunidade ao SISMUB de, juntamente com o Departamento Administrativo elaborar os critérios de avaliação funcional, dividindo a responsabilidade entre o Poder Público e a entidade de classe representante da categoria.

O autor.

C. M. E. B. P.
PROT. 2281/97
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC 33/97 - " Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências."

EMENDA 06 - SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 21 do presente projeto de Lei Complementar, renumerando-se a demais.

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998

PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Marcus Vinicius Valle Júnior

Marco Antonio Marcolino

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 5 / 01 / 98

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 31

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa suprimir o artigo 21 do presente Projeto de Lei Complementar por ser inoportuna a criação de sub-unidades na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

O autor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 32

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC 33/97 - " Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências."

EMENDA 07 - ADITIVA

Fica criado o Departamento de Desenvolvimento Econômico, após o item 9 do artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"10 - Departamento de Desenvolvimento Econômico
10.1 - Divisão de Apoio à Indústria
10.2 - Divisão de Apoio ao Comércio"

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Vereador - PL

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 5 / 01 / 98

Presidente da Câmara

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo acrescentar mais um Departamento que trata dos interesses de dois segmentos da mais grande importância no cenário econômico de nossa cidade, portanto não poderíamos deixar de mencionar uma unidade administrativa que trate especificamente dos problemas a eles inerentes.

O autor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
FL. 348

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 04 ao PLC nº 33/97

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 05/01/98 NA 2ª SESSÃO extr. 98

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 05/01/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim ( )	Não (X)
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim ( )	Não (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim ( )	Não (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim ( )	Não (X)
NICOLA CORTEZ	Sim ( )	Não (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( )	Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 2 17

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitada por 17x2

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8281/97
Nº 95

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 33/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 05/01/98 NA 2ª SESSÃO extr. 98

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 05/01/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim ( )	Não (X)
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 17 2

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 17 VOTOS A 2

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
2281/97
36

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 33/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 05/01/98 na 3ª SESSÃO extr. 98

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 05/01/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim ( )	Não (X)
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 17 2

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 17 VOTOS A 2

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. B. P.
22/01/97
Fls. 37

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 33/97

Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica modificada a estrutura dos órgãos da administração municipal desta Prefeitura, conforme a seguir mencionado:

1) Departamento de Administração
- 1.1) Divisão de Comunicação Administrativa
- a) Seção de Comunicação
- b) Seção de Expediente
- 1.2) Divisão de Recursos Humanos
  - 1.2.1) Seção de Controle de Pessoal
- 1.3) Divisão de Materiais e Patrimônio
  - 1.3.1) Seção de Compras
  - 1.3.2) Seção de Almoxarifado
- 1.4) Divisão de Informática
- 1.5) Divisão de Segurança Municipal
- 1.6)
  - 1.6.1) Seção de Serviços Gerais

2) Departamento de Educação
- 2.1) Divisão de Merenda Escolar
- 2.2) Divisão de Apoio Escolar
  - 2.2.1) Seção de Pré-escolas
  - 2.2.2) Seção de Ensino Fundamental
- 2.3) Divisão Técnico-Pedagógica

3) Departamento de Cultura, Esportes e Turismo
- 3.1) Divisão de Cultura
  - 3.1.1) Seção de Museologia e Arquivo Histórico
  - 3.1.2) Seção de Biblioteca
- 3.2) Divisão de Esportes e Recreação
- 3.3) Divisão de Turismo

4) Departamento de Finanças
- 4.1) Divisão de Contabilidade
  - 4.1.1) Seção de Tesouraria
  - 4.1.2) Seção de Contabilidade
  - 4.1.3) Seção de Orçamento e Despesa
- 4.2) Divisão da Receita
  - 4.2.1) Seção de Tributos Mobiliários
  - 4.2.2) Seção de Tributos Imobiliários
  - 4.2.3) Seção da Dívida Ativa
- 4.3) Divisão de Fiscalização

5) Procuradoria Jurídica
- 5.1) Divisão de Processos Judiciais
  - 5.1.1) Seção de Acompanhamento e Controle de Processos Administrativos
  - 5.1.2) Seção de Execução Fiscal

6) Departamento de Obras
- 6.1) Divisão de Obras Públicas
  - 6.1.1) Seção de Obras
  - 6.1.2) Seção de Vias Públicas
- 6.2) Divisão de Projetos e Posturas
  - 6.2.1) Seção de Projetos

7) Departamento de Serviços Municipais
- 7.1) Divisão de Serviços Urbanos
- 7.2) Divisão de Agricultura e Abastecimento
  - 7.2.1) Seção de Serviços Rurais
- 7.3) Divisão de Transportes
  - 7.3.1) Seção de Trânsito
  - 7.3.2) Seção de Transportes Coletivos e Cargas
- 7.4) Divisão de Manutenção e Controle da Frota
- 7.5) Divisão Eletroeletrônica

8) Coordenadoria de Planejamento
- 8.1) Divisão de Planejamento Físico e Territorial
  - 8.1.1) Seção de Cartografia e Geoprocessamento
- 8.2) Divisão de Planejamento Sócioeconômico
- 8.3) Divisão do Meio Ambiente

M. L. B. P.
2281 97
39

9) Departamento de Saúde e Promoção Social
- 9.1) Divisão de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças
- 9.2) Divisão de Assistência Médico-Sanitária
- 9.3) Divisão de Gerenciamento e Controle de Serviços
- 9.4) Divisão de Vigilância Sanitária
- 9.5) Divisão de Promoção Social
  - 9.5.1) Seção de Relação e Promoção Humana

10) Departamento de Desenvolvimento Econômico
- 10.1) Divisão de Apoio à Indústria
- 10.2) Divisão de Apoio ao Comércio

11) Gabinete do Prefeito
- 11.1) Divisão de Imprensa
- 11.2) Divisão de Assuntos Parlamentares

12) Coordenadoria de Governo

Artigo 2º - O Departamento da Administração é o órgão incumbido:

a), de exercer e dirigir as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais, das licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio, dos serviços relativos à portaria, copa, cozinha, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3º - O Departamento de Educação é o órgão responsável:

a) pelas atividades educacionais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 4º - O Departamento de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável:

a) pelo desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a cultura, promoção de eventos, pela manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura, pelo desenvolvimento de todo o gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo bragantino, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 5º - O Departamento de Finanças é o órgão responsável:

a) pela execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento anual, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e respectivo controle, e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos e financeiros, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 6º - A Procuradoria Jurídica é o órgão responsável:

a) pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo, bem como realizar a execução fiscal, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - O Departamento de Obras é o órgão a que compete:

a) a elaboração de projetos, planejamento e controle de obras, execução das obras municipais, reforma e ampliação de próprios municipais, licenciamento e fiscalização das obras particulares, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 8º - O Departamento de Serviços Municipais é o órgão a que compete:

a) a conservação dos próprios municipais de sua competência, coleta de lixo, limpeza pública, limpeza e conservação de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercado e feiras, assim como a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração de serviços de velórios e cemitérios, mercado, terminal rodoviário de passageiros e da garagem e oficina geral, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9º - A Coordenadoria de Planejamento é o órgão responsável:

a) pelo planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir a elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas de demais órgãos da administração municipal, controlar e fiscalizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalho interno e externo;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 2281 97
Fls. 41

b) por organizar e manter atualizado um banco de dados sócioeconômicos, cartografia e geoprocessamento, coordenar as ações do desenvolvimento econômico e social, expedir certidões de diretrizes, e coordenar as ações do desenvolvimento ambiental desde o licenciamento e sua fiscalização, bem como elaborar, em conjunto com o Departamento de Finanças, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10 - O Departamento da Saúde e Promoção Social é o órgão responsável:

a) pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos-socorros e atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e cuida ainda da vigilância sanitária como um todo com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e zoonoses;

b) pela execução das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da assistência social, prestando auxílio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo. Compete-lhe ainda orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 11 - O Gabinete do Prefeito é o órgão responsável:

a) em assistir diretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, prestar assessoria político-administrativa ao Prefeito Municipal, promover a divulgação dos eventos políticos do Governo aos meios de comunicação em geral, representar o Executivo Municipal em atos públicos.

Artigo 12 - A Coordenadoria de Governo é o órgão responsável:

a) em prestar assessoria política ao Executivo no âmbito municipal e em outras esferas de Governo, prestar serviços de relações públicas no Município ou fora dele, coordenar as medidas referente a festividades e solenidades municipais, em conjunto com o Departamento de Cultura, Esportes e Turismo e representar o Executivo Municipal em atos públicos, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GER. 2581 97
Fls. 48

Artigo 13 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

Denominação do emprego	Qtde.	Referência
Assessor de Departamento		
Nível I	10	C01
Nível II	10	C02
Nível III	10	C03
Nível IV	10	C04
Nível V	10	C05
Nível VI	05	C06
Nível VII	10	C07
Assessor de Gabinete		
Nível I	05	C08
Nível II	05	C09
Nível III	05	C10
Nível IV	05	C11
Nível V	05	C12
Motorista Executivo	05	C05
Orientador Educacional	03	C07
Orientador Pedagógico	03	C07
Supervisor Escolar	03	C07
Diretor de Escola	20	C06
Chefe de Divisão	34	C11
Diretor de Departamento	08	C13
Chefe de Gabinete	01	C13
Coordenador de Governo	01	C13
Coordenador de Planejamento	01	C13
Procurador Chefe	01	C13

§ 1º - As atribuições dos assessores de Departamento, de Gabinete e Motorista Executivo serão fixadas por ocasião do ato nomeatório;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/99
Fls. 43

§ 2º - Os empregos em comissão de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor Escolar e Diretor de Escola serão extintos na medida em que o quadro de empregos públicos regidos pela CLT (anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990), forem sendo preenchidos, através de concurso público.

Artigo 14 - Fica criada a seguinte escala de referência com os respectivos valores mensais para os empregos de provimento em comissão criados pelo artigo anterior:

REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
C1	R$ 500,00
C2	R$ 550,00
C3	R$ 600,00
C4	R$ 700,00
C5	R$ 800,00
C6	R$ 1.000,00
C7	R$ 1.150,00
C8	R$ 1.300,00
C9	R$ 1.400,00
C10	R$ 1.600,00
C11	R$ 1.850,00
C12	R$ 2.200,00
C13	R$ 3.000,00

Artigo 15 - Ficam extintos todos os empregos de provimento em comissão e Função Gratificada, criados por legislações anteriores, passando a vigorar os criados por esta lei complementar.

Artigo 16 - Fica criada a Função Gratificada (FG) para atender aos encargos de maior responsabilidade, que não justifiquem a criação de novos empregos e/ou aumento do número de servidores para desempenho da mesma atividade, ou ainda no caso em que o servidor venha a desempenhar função de responsabilidade maior que a requerida para seu emprego.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL: 0281 91
Fls. 14

§ 1º - A Função Gratificada será concedida, a critério do Chefe do Executivo, mediante justificativa dos chefes imediato e mediato e com aprovação do titular do departamento a que pertence o servidor.

§ 2º - A Função Gratificada não será incorporada ao vencimento do servidor, por tratar-se de uma concessão transitória, uma vez que poderá ser revogada a partir do momento em que não mais se justifique o motivo que deu causa à sua concessão.

§ 3º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo e seu parágrafo 1º, fica criada a seguinte tabela:

FG1	**corresponde a**	**20% do valor de referência do servidor**
FG2	**corresponde a**	**30% do valor de referência do servidor**
FG3	**corresponde a**	**40% do valor de referência do servidor**
FG4	**corresponde a**	**50% do valor de referência do servidor**
FG5	**corresponde a**	**60% do valor de referência do servidor**
FG6	**corresponde a**	**70% do valor de referência do servidor**
FG7	**corresponde a**	**80% do valor de referência do servidor**

Artigo 17 - Fica o Executivo autorizado, na primeira avaliação funcional que dispõem os artigos nºs 18 a 30, da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, a ajustar tantas promoções quantas forem necessárias, a fim de adequar o quadro de pessoal à real valorização do servidor.

§ 1º - A avaliação funcional de que trata o *caput* deste artigo será feita em conjunto pelo Diretor de Departamento, ao qual pertençam os servidores avaliados, e o Departamento Administrativo, sendo sua aplicação imediata.

§ 2º - Os critérios para a avaliação funcional de que trata este artigo deverão ser feitos de comum acordo entre o Departamento Administrativo e o Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista (SISMUB). } vetado

Artigo 18 - Ficam aumentadas as quantidades de vagas criadas para os empregos públicos do quadro permanente, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, conforme a seguir relacionado:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL: 1886/97
Fls. 105

EMPREGO	REF	QTDE. DE VAGAS	
		DE	PARA
ADVOGADO PLENO	15	02	05
ADVOGADO SENIOR	16	02	05
CHEFE DE SEÇÃO	16	15	26

Artigo 19 - Ficam criados no quadro de pessoal permanente, Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, os seguintes empregos públicos:

EMPREGO	REF.	QUANTIDADE DE VAGAS	REQUISITOS
ORIENTADOR EDUCACIONAL	14	03	Pedagogia e Habilitação em Orientação Educacional
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	14	03	Pedagogia e Habilitação em Orientação Escolar
SUPERVISOR ESCOLAR	14	03	Pedagogia e Habilitação em Supervisão Escolar
DIRETOR DE ESCOLA	13	20	Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar

Artigo 20 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e futuros, podendo ser suplementadas ou remanejadas para sua adequação, se necessário.

Artigo 21 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá eficácia a partir de 1° de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 06 de janeiro de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SÓLIS - 1° Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2° Secretário

Conferido pelas servidoras
Erika e Solange. Em 06/01/98.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 47
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC nº 33/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 22/02/97	Por:
Relator: Arnaldo de Carvalho Pinto	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em:	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em:	Por:
Relator: Paulo Miguel Zenorini	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 08/01/98	

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C.M.B.P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 48
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 33/97 - dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Autor: Executivo Recebimento: 18/12/97
Quórum: maioria absoluta aprovação
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Tramitação: extraordinária - edital 136/97
Ofício: CM 434/97
1ª Discussão 22/12/97
2ª Discussão 22/12/97

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5/01/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 17 VOTOS A 2

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 05/01/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 17 VOTOS A 2

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 03/98 em: 07/01/98
Prazo de sanção ou veto: 28/01/98
Documento de sanção ou veto: LC 166, de 7/1/98 DOJ 14/1/98 pág 5 - obs: veto parcial
obs: veto parcial nº 03/98

Texto confirmado 19/1/98 alterações - obs: veto parcial

DEL/sol

Adiado para o dia 05/01/97, 1ª sessão Fevereiro 98. pedido pelo vereador Paulo Mario.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 49
a)

NOVA REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 33/97

Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei **complementar**:

Artigo 1º - Fica modificada a estrutura dos órgãos da administração municipal desta Prefeitura, conforme a seguir mencionado:

1) Departamento de Administração
- 1.1) Divisão de Comunicação Administrativa
- **a) Seção de Comunicação**
- **b) Seção de Expediente (EMENDA N° 01)**
- 1.2) Divisão de Recursos Humanos
  - 1.2.1) Seção de Controle de Pessoal
- 1.3) Divisão de Materiais e Patrimônio
  - 1.3.1) Seção de Compras
  - 1.3.2) Seção de Almoxarifado
- 1.4) Divisão de Informática
- 1.5) Divisão de Segurança Municipal
- 1.6)
  - 1.6.1) Seção de Serviços Gerais

2) Departamento de Educação
- 2.1) Divisão de Merenda Escolar
- 2.2) Divisão de Apoio Escolar
  - 2.2.1) Seção de Pré-escolas
  - 2.2.2) Seção de Ensino Fundamental
- 2.3) Divisão Técnico-Pedagógica

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281 / 97
Fls. 50
a)

3) Departamento de Cultura, Esportes e Turismo
- 3.1) Divisão de Cultura
  - 3.1.1) Seção de Museologia e Arquivo Histórico
  - 3.1.2) Seção de Biblioteca
- 3.2) Divisão de Esportes e Recreação
- 3.3) Divisão de Turismo

4) Departamento de Finanças
- 4.1) Divisão de Contabilidade
  - 4.1.1) Seção de Tesouraria
  - 4.1.2) Seção de Contabilidade
  - 4.1.3) Seção de Orçamento e Despesa
- 4.2) Divisão da Receita
  - 4.2.1) Seção de Tributos Mobiliários
  - 4.2.2) Seção de Tributos Imobiliários
  - 4.2.3) Seção da Dívida Ativa
- 4.3) Divisão de Fiscalização

5) Procuradoria Jurídica
- 5.1) Divisão de Processos Judiciais
  - 5.1.1) Seção de Acompanhamento e Controle de Processos Administrativos
  - 5.1.2) Seção de Execução Fiscal

6) Departamento de Obras
- 6.1) Divisão de Obras Públicas
  - 6.1.1) Seção de Obras
  - 6.1.2) Seção de Vias Públicas
- 6.2) Divisão de Projetos e Posturas
  - 6.2.1) Seção de Projetos

7) Departamento de Serviços Municipais
- 7.1) Divisão de Serviços Urbanos
- 7.2) Divisão de Agricultura e Abastecimento
  - 7.2.1) Seção de Serviços Rurais
- 7.3) Divisão de Transportes
  - 7.3.1) Seção de Trânsito
  - 7.3.2) Seção de Transportes Coletivos e Cargas
- 7.4) Divisão de Manutenção e Controle da Frota
- 7.5) Divisão Eletroeletrônica

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 51
a)

8) Coordenadoria de Planejamento
- 8.1) Divisão de Planejamento Físico e Territorial
  - 8.1.1) Seção de Cartografia e Geoprocessamento
- 8.2) Divisão de Planejamento Sócioeconômico
- 8.3) Divisão do Meio Ambiente

9) Departamento de Saúde e Promoção Social
- 9.1) Divisão de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças
- 9.2) Divisão de Assistência Médico-Sanitária
- 9.3) Divisão de Gerenciamento e Controle de Serviços
- 9.4) Divisão de Vigilância Sanitária
- 9.5) Divisão de Promoção Social
  - 9.5.1) Seção de Relação e Promoção Humana

10) Departamento de Desenvolvimento Econômico
- **10.1) Divisão de Apoio à Indústria**
- **10.2) Divisão de Apoio ao Comércio *(EMENDA Nº 07)***

11) Gabinete do Prefeito
- 11.1) Divisão de Imprensa
- 11.2) Divisão de Assuntos Parlamentares

12) Coordenadoria de Governo

Artigo 2º - O Departamento da Administração é o órgão incumbido:

a) de exercer e dirigir as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais, das licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio, dos serviços relativos à portaria, copa, cozinha, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3º - O Departamento de Educação é o órgão responsável:

a) pelas atividades educacionais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo. ***(EMENDA Nº 03)***

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 5d
a)

Artigo 4º - O Departamento de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável:

a) pelo desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a cultura, promoção de eventos, pela manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura, pelo desenvolvimento de todo o gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo bragantino, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 5º - O Departamento de Finanças é o órgão responsável:

a) pela execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento anual, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e respectivo controle, e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos e financeiros, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 6º - A Procuradoria Jurídica é o órgão responsável:

a) pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo, bem como realizar a execução fiscal, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - O Departamento de Obras é o órgão a que compete:

a) a elaboração de projetos, planejamento e controle de obras, execução das obras municipais, reforma e ampliação de próprios municipais, licenciamento e fiscalização das obras particulares, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 8º - O Departamento de Serviços Municipais é o órgão a que compete:

a) a conservação dos próprios municipais de sua competência, coleta de lixo, limpeza pública, limpeza e conservação de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercado e feiras, assim como a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração de serviços de velórios e cemitérios, mercado, terminal rodoviário de passageiros e da garagem e oficina geral, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 53
a)

Artigo 9º - A Coordenadoria de Planejamento é o órgão responsável:

a) pelo planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir a elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas de demais órgãos da administração municipal, controlar e fiscalizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalho interno e externo;

b) por organizar e manter atualizado um banco de dados sócioeconômicos, cartografia e geoprocessamento, coordenar as ações do desenvolvimento econômico e social, expedir certidões de diretrizes, e coordenar as ações do desenvolvimento ambiental desde o licenciamento e sua fiscalização, bem como elaborar, em conjunto com o Departamento de Finanças, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10 - O Departamento da Saúde e Promoção Social é o órgão responsável:

a) pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos-socorros e atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e cuida ainda da vigilância sanitária como um todo com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e zoonoses;

b) pela execução das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da assistência social, prestando auxílio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo. Compete-lhe ainda orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 11 - O Gabinete do Prefeito é o órgão responsável:

a) em assistir diretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, prestar assessoria político-administrativa ao Prefeito Municipal, promover a divulgação dos eventos políticos do Governo aos meios de comunicação em geral, representar o Executivo Municipal em atos públicos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 54
a)

Artigo 12 - A Coordenadoria de Governo é o órgão responsável:

a) em prestar assessoria política ao Executivo no âmbito municipal e em outras esferas de Governo, prestar serviços de relações públicas no Município ou fora dele, coordenar as medidas referente a festividades e solenidades municipais, em conjunto com o Departamento de Cultura, Esportes e Turismo e representar o Executivo Municipal em atos públicos, bem como outras tarefas correlatas, que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 13 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

Denominação do emprego	Qtde.	Referência
Assessor de Departamento		
Nível I	10	C01
Nível II	10	C02
Nível III	10	C03
Nível IV	10	C04
Nível V	10	C05
Nível VI	05	C06
Nível VII	10	C07
Assessor de Gabinete		
Nível I	05	C08
Nível II	05	C09
Nível III	05	C10
Nível IV	05	C11
Nível V	05	C12
Motorista Executivo	05	C05
Orientador Educacional	03	C07
Orientador Pedagógico	03	C07
Supervisor Escolar	03	C07
Diretor de Escola	20	C06
Chefe de Divisão	34	C11
Diretor de Departamento	08	C13
Chefe de Gabinete	01	C13
Coordenador de Governo	01	C13
Coordenador de Planejamento	01	C13
Procurador Chefe	01	C13

§ 1º - As atribuições dos assessores de Departamento, de Gabinete e Motorista Executivo serão fixadas por ocasião do ato nomeatório;

§ 2º - Os empregos em comissão de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor Escolar e Diretor de Escola serão extintos na medida em que o quadro de empregos públicos regidos pela CLT (anexo I da Lei Complementar n° 10, de 30 de novembro de 1990), forem sendo preenchidos, através de concurso público.

Artigo 14 - Fica criada a seguinte escala de referência com os respectivos valores mensais para os empregos de provimento em comissão criados pelo artigo anterior:

REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
C1	R$ 500,00
C2	R$ 550,00
C3	R$ 600,00
C4	R$ 700,00
C5	R$ 800,00
C6	R$ 1.000,00
C7	R$ 1.150,00
C8	R$ 1.300,00
C9	R$ 1.400,00
C10	R$ 1.600,00
C11	R$ 1.850,00
C12	R$ 2.200,00
C13	R$ 3.000,00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 55
a)

Artigo 15 - Ficam extintos todos os empregos de provimento em comissão e Função Gratificada, criados por legislações anteriores, passando a vigorar os criados por esta lei **complementar**.

Artigo 16 - Fica criada a Função Gratificada (FG) para atender aos encargos de maior responsabilidade, que não justifiquem a criação de novos empregos e/ou aumento do número de servidores para desempenho da mesma atividade, ou ainda no caso em que o servidor venha a desempenhar função de responsabilidade maior que a requerida para seu emprego.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 56
a)

§ 1º - A Função Gratificada será concedida, a critério do Chefe do Executivo, mediante justificativa dos chefes imediato e mediato e com aprovação do titular do departamento a que pertence o servidor.

§ 2º - A Função Gratificada não será incorporada ao vencimento do servidor, por tratar-se de uma concessão transitória, uma vez que poderá ser revogada a partir do momento em que não mais se justifique o motivo que deu causa à sua concessão.

§ 3º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo e seu parágrafo 1º, fica criada a seguinte tabela:

FG1	**corresponde a**	**20% do valor de referência do servidor**
FG2	**corresponde a**	**30% do valor de referência do servidor**
FG3	**corresponde a**	**40% do valor de referência do servidor**
FG4	**corresponde a**	**50% do valor de referência do servidor**
FG5	**corresponde a**	**60% do valor de referência do servidor**
FG6	**corresponde a**	**70% do valor de referência do servidor**
FG7	**corresponde a**	**80% do valor de referência do servidor**

Artigo 17 - Fica o Executivo autorizado, na primeira avaliação funcional que dispõem os artigos nºs 18 a 30, da Lei Complementar nº 01, de 31 de maio de 1990, a ajustar tantas promoções quantas forem necessárias, a fim de adequar o quadro de pessoal à real valorização do servidor.

§ 1º - A avaliação funcional de que trata o *caput* deste artigo será feita em conjunto pelo Diretor de Departamento, ao qual pertençam os servidores avaliados, e o Departamento Administrativo, sendo sua aplicação imediata.

§ 2º - Os critérios para a avaliação funcional de que trata este artigo deverão ser feitos de comum acordo entre o Departamento Administrativo e o Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista (SISMUB).
EMENDA Nº 05

Artigo 18 - Ficam aumentadas as quantidades de vagas criadas para os empregos públicos do quadro permanente, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, conforme a seguir relacionado:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 07
a)

EMPREGO	REF	QTDE. DE VAGAS	
		DE	PARA
ADVOGADO PLENO	15	02	05
ADVOGADO SENIOR	16	02	05
CHEFE DE SEÇÃO	16	15	26

Artigo 19 - Ficam criados no quadro de pessoal permanente, Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, os seguintes empregos públicos:

EMPREGO	REF.	QUANTIDADE DE VAGAS	REQUISITOS
ORIENTADOR EDUCACIONAL	14	03	Pedagogia e Habilitação em Orientação Educacional
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	14	03	Pedagogia e Habilitação em Orientação Escolar
SUPERVISOR ESCOLAR	14	03	Pedagogia e Habilitação em Supervisão Escolar
DIRETOR DE ESCOLA	13	20	Pedagogia e Habilitação em Administração Escolar

Artigo 20 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e futuros, podendo ser suplementadas ou remanejadas para sua adequação, se necessário.

Artigo 21 - **(SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 06)**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 56
a)

Artigo 21 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá eficácia a partir de 1° de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

***RELATÓRIO DA CJRDMAC*: Em razão da aprovação das emendas n°s 01, 03, 05, 06 e 07 foram feitas as alterações, inserções e supressões correspondentes no texto. Na cláusula promulgatória e no artigo 15, onde constou "lei" foi constado "lei complementar" por se tratar de projeto dessa natureza. No artigo 1° constou "6.1.1) Seção de Projetos". A numeração foi corrigida para "6.2.1) ...". Para efeito de adaptação do texto ao que dispõem as emendas n°s 01 e 07, elaboradas em atenção a ofício do Executivo (CM-441/97), foi alterada a quantidade de empregos de Chefe de Divisão, de 32 para 34, de Diretor de Departamento, de 07 para 08, e de Chefe de Seção, de 15 para 26.**

Casa do Poder Legislativo, 05 de janeiro de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Presidente

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

DEL/MM

Del.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281 / 97
Fls. 174

CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

12 JAN 09 5 15 000065

BRAGANÇA PAULISTA - SP

Em 12 de janeiro de 1998

PLC 33

Ofício CM-006/98

VETO Nº 01 (PARCIAL)

Senhor Presidente,

A par dos meus respeitosos cumprimentos, sirvo-me deste para acusar o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 33/97, aprovada nessa Egrégia Casa de Leis, na 3ª Sessão Extraordinária do ano de 1998, realizada em 05/01/98.

O Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências, recebeu Emendas quando da Sessão para sua apreciação, estando a Emenda Aditiva nº 05, de autoria do nobre vereador Paulo Miguel Zenorini, em desacordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, o veto parcial do § 2º do artigo 17, conforme razões expostas pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, cuja cópia segue em anexo.

Pelo acima exposto, e de acordo com o parecer em anexo, vi-me na contingência de vetar o §2º do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 33/97, por inconstitucionalidade.

Assim, remeto a Vossa Excelência o assunto para o conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844 3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000 VOCÊ É A PRIORIDADE

ao Del em 12/01/98

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2221/97
Fls. 175

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus nobres pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr.JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

PLC 33/97
PLC 3/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01251897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 130.108-0/7-00, da Comarca de BRAGANCA PAULISTA, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO V. ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

DENSER DE SÁ
Relator

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 176
a) 05/6/09

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 130.108-0/7 – SÃO PAULO – VOTO Nº 21.054

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Bragança Paulista e Outro.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 177
a) JMC 05/6/09

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais que criam, para o provimento em comissão, os cargos de motorista executivo, orientador educacional, orientador pedagógico e coordenador pedagógico do ensino fundamental - Impossibilidade de provimento por comissão - Previsão constitucional que exige concurso público - Funções que não preenchem o requisito da confiabilidade - Exegese do artigo 115 da Constituição Estadual - Ação procedente – Declaração de inconstitucionalidade também, por arrastamento, de outros diplomas legais do mesmo município, não incluídos na peça inaugural.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando afastar de forma parcial as leis do Município de Bragança Paulista, as quais criaram cinco cargos em comissão de motorista executivo, três de orientador educacional, três de orientador pedagógico e três de supervisor escolar (artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998), e, ainda, trinta cargos de coordenador pedagógico do ensino fundamental (artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001).

Segundo o requerente, a legislação municipal criou cargos de provimento em comissão estimados ao desempenho de funções de caráter puramente profissional ou burocrático, não

exigindo dos agentes incumbidos de desempenhá-las qualquer vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo local.

Sustenta que o legislador estabeleceu para tanto, como princípio geral e obrigatório, a necessidade de investidura em cargo público mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, limitando a nomeação, para cargos em comissão, a hipóteses excepcionais relativas a funções, cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público.

Após, aduz a inconstitucionalidade do provimento dos cargos especificados nas normas apontadas, por violarem os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 115, artigo 111 e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pleiteia assim o requerente a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas informações, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que as normas legais sob análise possuem interesse exclusivamente local, o que não justifica a sua interferência.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação, pleiteando mais que "diante da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, seja declarada a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993 (fls. 37/38), no que tange aos empregos descritos na inicial. Pela mesma razão declarar-se a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 (fls. 39/40 e 48), no que tange aos empregos descritos na inicial. E com os mesmos argumentos e

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/77
Fls. 178
a) 05/6/09

entendimentos doutrinário e jurisprudencial, declarar-se a inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998 (fls. 58), no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar descritos na inicial, tudo por ofensa aos arts. 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 90/91).

Este o relatório.

A acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros e estrangeiros está prevista no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/98.

Segundo o artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando os cargos em comissão.

Com efeito, o artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *"Para a organização da administração pública direta indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)."*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 179
a) 05/6/09

Entende-se por cargo em comissão aquele que *"é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação"* (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 8º ed., São Paulo: RT, pg. 315).

É de se constatar que, pautada no princípio da moralidade, a emenda constitucional n. 19 limitou os cargos de

confiança e em comissão apenas às funções de assessoramento, chefia e direção, barrando com isso a multiplicação destes cargos dentro do âmbito da administração pública.

Realmente, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 180
a) gmc 05/6/09

"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Sobre o tema, vale destacar o entendimento manifestado pelo consagrado mestre Celso Ribeiro Bastos *"Há que se recriminar de forma veemente aquelas hipóteses em que o cargo em comissão é constituído como burla ao preceito constitucional da exigência de concurso público. Esses abusos, ainda que praticados pelo legislador, em nosso entender, são controláveis pelo Poder Judiciário. Se a Constituição referiu-se a cargos em comissão, da sua natureza extrai-se um conteúdo mínimo que não pode deixar de ser exigido. O legislador que o faça estará agredindo a Lei Maior costeando seus limites, agindo, enfim, sem competência. É matéria, portanto, do controle de constitucionalidade das leis, e conseqüentemente, da alçada do Poder Judiciário."* (Comentários à Constituição do Brasil. 3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, pg. 73).

Pelo que se denota dos autos, os cargos mencionados na inicial não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e mediante nomeação, não demonstrando que se exija dos

seus ocupantes qualquer vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

Assim sendo, não há como se admitir que uma lei dispense a realização de concurso público para o provimento dos cargos acima referidos.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que "*A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza*" (Adin n. 1.141-3-GO- Medida liminar- DJU 04.11.1994, p. 29.829).

Nestes moldes é o entendimento deste Órgão Especial "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que cria cargo de farmacêutico, em comissão - Inadmissibilidade - Exigência constitucional de concurso público - Função que não pressupõe vínculo de confiança da autoridade pública - Ausência do requisito da confiabilidade - Inteligência do artigo 115, II, da Constituição Estadual - Ação colhida.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.575-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Passos de Freitas - 29.10.03 - V.U.). No mesmo sentido os julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.546-0 - São Paulo - Relator: Flávio Pinheiro - 18.12.02 - V.U, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 65.865-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Olavo Silveira - 18.10.00 - V.U.).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 181
a) 05/6/09

Cabe frisar, como salientado nas informações da Câmara Municipal que todos os cargos agora impugnados já existiam no serviço público do município, como de provimento em comissão,

105

desde 30 de novembro de 1990, quando foram criados por outros diplomas legais (fls. 35).

Assim sendo, assiste razão ao ilustre Procurador Geral de Justiça, quando sustenta, às fls. 88/90, que "como bem observado nas informações da Câmara Municipal de Bragança Paulista, secundado pelos argumentos do Alcaide Municipal, a completa solução do problema tratado nesta ação direta remonta à necessidade de declaração da inconstitucionalidade de outros diplomas vigentes no município. Contudo, não com o encaminhamento sugerido, extinção desta e proposição de outra ação direta, na medida em que a construção doutrinária e jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal admite largamente a utilização da declaração da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, para alcançar dispositivos não impugnados da mesma norma ou para fulminar outras normas não atacadas inicialmente, mas que guardam vinculação jurídica indissociável com a norma ou dispositivos que serão reconhecidos inconstitucionais na ação em exame, com fulcro nos mesmos parâmetros postos na inicial, como é o caso.

Com efeito, tanto as normas inicialmente inquinadas, quanto aquelas noticiadas nas informações e agora pleiteadas suas inconstitucionalidades, assim deverão ser declaradas por contrariar os mesmos parâmetros da Constituição Estadual de 1989. Obviamente, que se alguma das leis mencionadas nas informações fosse anterior à Carta Paulista de 1989, quanto a essa não seria possível a aplicação do expediente do arrastamento, tanto porque não teria na referida Constituição o seu fundamento de validade, ou porque incabível controle concentrado de norma sem ofensa a parâmetro constitucional vigente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 182
a) 05/6/09

A inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, conforme anotado no aresto da Suprema Corte (ADI – Medida Liminar n. 2.578-3 – Relator Min. Celso de Mello), tem respaldo do magistério de (Alexandre Sormani, *Inovações da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade*, Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004, pág. 57). Na doutrina de Clémerson Merlin Cléve. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT. 2ª ed. São Paulo, 2000, pág. 56). Também para J.J. Gomes Canotilho (In: Direito Constitucional, Almedina, 5ª ed. 1999, item 3, págs. 1.046/1.047), '*(...) nos processos de fiscalização abstrata ... podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados*'. Sobre o mesmo assunto também discorre Jorge Miranda (In: Manual de Direito Constitucional, Coimbra, 2ª ed. 1998, tomo II/297, item 73/VI) que: '*A inconstitucionalidade conseqüente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro que em que tenha o seu fundamento de validade ... a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo conseqüente de inconstitucionalidade da respectiva lei*'. O mesmo entendimento é registrado por Oswaldo Luiz Palu (In: Controle de Constitucionalidade, RT, São Paulo, pág. 73, item 4.5.5), para quem '*... a inconstitucionalidade conseqüente ... vem a ser a extravasão de um juízo de inconstitucionalidade de uma norma a atingir outra, que dela depende. Assim, se uma lei é inconstitucional, o decreto que introduziu a regulamentação desta também o será; ou o dispositivo de um ato normativo vinculado logicamente a outro, declarado inconstitucional, também será atingido*'.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/99
Fls 183
a) 05/6/09

Em várias decisões o Supremo Tribunal Federal já enfrentou e reconheceu a inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento (ADI n. 2.728/AM – Relator Min. Maurício Corres; ADI 2.982/CE – Relator Min. Gilmar Mendes; ADI n; 2.528-3/MG – Relator Min. Celso de Mello; ADI n. 1.144/RS – Relator Min. Eros Grau; ADI n. 1.662-8/SP – Relator Min. Maurício Correa; ADI n. 2.608-9 – Relator Min. Celso de Mello), dentre outras.

A declaração das inconstitucionalidades das demais normas informadas pela Câmara Municipal de Bragança e aduzidas nesta manifestação, como se vê, é conseqüência lógica para o restabelecimento da ordem constitucional violada desde a edição das Leis Complementares n. 10/1990, 76/1993 e 172/1998, nos dispositivos que criaram e aumentaram o número de cargos e empregos descritos na inicial. O controle concentrado proposto nesta ação só será exercido na plenitude por esta Corte Constitucional do Estado de São Paulo, se os demais dispositivos das outras normas mencionadas foram também declarados inconstitucionais por arrastamento".

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001, apontadas na inicial, além de, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993, no que tange aos empregos descritos pelo requerente. Pela mesma razão declarar a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, no tocante aos empregos mencionados na peça vestibular. E ainda declarar a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2221/97
Fls. 184
a) 05/6/09

inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998, no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar, indicados na peça inaugural, tudo por ofensa aos artigos 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

DENSER DE SÁ

Relator

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 185
a) 05/6/09

ARq. ok

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

VETO 01/98 - PARCIAL

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02281 / 97

ABERTURA: 18/12/97 HORA: 21:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 33/97

HISTORICO:

Dispoe sobre a alteracao na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e da outras providencias.

** VETO NRO. 01/98 - (PARCIAL) **

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Arquivo com 11 folhas

Aprovado por 11 x 8

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. .....
a) .....

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO Nº 01/98 - veto parcial ao projeto de lei complementar nº 33/97 (dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Autor: Executivo Recebimento: 12/01/98
Quórum: maioria absoluta para rejeição
Audiência pública: não
Comissões: CJR
(prazo 15 dias)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Tramitação: 30 dias	EM REGIME URG.
Prazo Final: 02/3/98	Disc. Única:
Disc. Única 17/02/98	Req. Urg. nº

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 18/02/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SECRETO

RESULTADO APROVADO POR 11 VOTOS A 8

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 158/98 em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto: _____

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281 / 97
Fls. .....
a) .....

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: VETO nº 01/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 03/02/98	Por:
Relator:	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator: 11/2/98	Prazo da Comissão: 18/2/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 18/2/98	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281 / 97
Fls. 02
90 contados

CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

12 JAN 09 5 15 000065
BRAGANÇA PAULISTA-SP

Em 12 de janeiro de 1998

Ofício CM-006/98

VETO Nº 01 (PARCIAL)

Senhor Presidente,

A par dos meus respeitosos cumprimentos, sirvo-me deste para acusar o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 33/97, aprovada nessa Egrégia Casa de Leis, na 3ª Sessão Extraordinária do ano de 1998, realizada em 05/01/98.

O Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências, recebeu Emendas quando da Sessão para sua apreciação, estando a Emenda Aditiva nº 05, de autoria do nobre vereador Paulo Miguel Zenorini, em desacordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, o veto parcial do § 2º do artigo 17, conforme razões expostas pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, cuja cópia segue em anexo.

Pelo acima exposto, e de acordo com o parecer em anexo, vi-me na contingência de vetar o §2º do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 33/97, por inconstitucionalidade.

Assim, remeto a Vossa Excelência o assunto para o conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 03/01 - continuação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus nobres pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr.JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 04 (52)
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/97

Acolho o parecer Anexo.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, veto o § 2º do Artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 33/97.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto parcial, na forma da lei.

Promulgue-se com a restrição supra.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 1997.

Dr.JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 05 (53)

Sr. Prefeito

Ref.: Projeto de Lei Complementar n ° 33/97

Solicita Vossa Excelência, através do despacho de fls., manifestação do signatário quanto ao § 2° do artigo 17, acrescentado ao PLC n. 33/97 através da Emenda Aditiva n. 05, de autoria do nobre vereador Paulo Miguel Zenorini, que tem a seguinte redação:

"Artigo 17 - .....

§ 1° - .....

§ 2° - Os critérios para a avaliação funcional de que trata este artigo deverão ser feitos de comum acordo entre o Departamento Administrativo e o Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista (SISMUB)."

Como se sabe, neste Município foi adotada, de acordo com a Lei Complementar n. 01/90, como regime único para os servidores municipais , a legislação trabalhista, que já determina, nos §§ 2° e 3° , do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os critérios a serem adotados nos casos de promoção, quais sejam, os de antiguidade e merecimento, que não podem, em nenhuma hipótese, ser modificados por comum acordo entre o Departamento Administrativo e o SISMUB.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 06 (54)

Assim, o dispositivo proposto, se promulgado, estaria eivado do vício de inconstitucionalidade, em razão do que expressamente dispõe a Carta Magna em seu artigo 22, I, "in verbis":

*"Artigo 22 - Compete **privativamente** à União legislar sôbre:*

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;"*

Diz a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que:

"Artigo 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento. Comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto."

Diante disso, entendo, deve o § 2º do artigo 17 do PLC n. 33/97ser objeto de veto parcial, na forma do disposto no § 1º do artigo 51 da LOM, que dispõe:

"Artigo 51 - .....

*§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o **texto integral** de artigo ou **de parágrafo** ou de inciso ou de alínea."*

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação de Vossa Excelência.

Em 09/jan./98

Newton Flávio de Prospero
OAB-SP n. 28.087

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2001 / 97
Fls. 07 (55)
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

VETO Nº 01/98 - veto parcial ao projeto de lei complementar nº 33/97 (dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(N) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 03 de fevereiro de 1998

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/98
08/06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/ COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref. : Veto nº 01/98

Senhor Presidente,

1. Cuida-se de veto parcial aposto pelo Chefe do Executivo ao § 2º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 33/97, que sancionado na parte remanescente deu origem à Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

2. O dispositivo questionado foi resultado de emenda proposta pelo Legislativo durante a discussão e votação do referido projeto e atacado mediante veto parcial por entender-se tratar de matéria inconstitucional por ferir disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O artigo 461 da Legislação Obreira determina que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O § 1º prescreve que trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

Já o § 2º afirma que os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

4. Em que pese o Douto entendimento do Poder Executivo, entendo, Senhor Presidente, que o dispositivo da CLT invocado nas razões do veto não se aplica ao funcionalismo público municipal, notadamente na Prefeitura Municipal.

5. Como foi afirmado a Consolidação das Leis do Trabalho contempla os casos de promoção por merecimento e antiguidade, sendo que nos termos do § 3º do dispositivo invocado, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

6. A legislação trabalhista municipal (LC 01/90) em seus artigos 18 ***usque*** 30 contemplam a possibilidade da promoção horizontal que é, segundo essa lei, só por merecimento.

O critério desse merecimento levará em conta o tempo de serviço, os dados da ficha funcional, a avaliação das chefias, bem como outros aspectos que permitam quantificar o desempenho do servidor, no período objeto da avaliação, conforme dispuser regulamentação do Executivo. **(parágrafo único do art. 23)**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8251 / 97
Fls. 09 (07)

7. São esses, Senhor Presidente, os critérios de avaliação para que a promoção por merecimento possa ser efetuada, lembrando que tal promoção independe de qualquer plano de carreira. A emenda proposta no Legislativo visa tão somente que esses critérios, já definidos em lei, sejam feitos de comum acordo entre o Departamento Administrativo e o Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista.

Não havendo plano de carreira, já que a promoção horizontal nada acrescenta ao servidor, senão apenas aumento na sua remuneração, aplicar-se-ia a regra do todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, deveria corresponder a igual salário. No entanto, no Município de Bragança Paulista a desigualdade do salário, mesmo para trabalho de idêntica natureza será conquistada através da promoção horizontal, seguindo aqueles critérios anteriormente mencionados.

8. Diante do exposto não há, em nosso entender, qualquer inconstitucionalidade que possa macular o projeto aprovado por esta Casa, já que a propositura visa tão somente dar ao sindicato de classe a possibilidade de participar da promoção de cada servidor, obedecidos os critérios já definidos em lei, nosso parecer conclui pela legalidade e constitucionalidade do dispositivo atacado sendo, portanto, de posição contrária ao veto aposto.

À consideração de Vossa Excelência

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 1998

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 10 (58)
Ass.:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA EM EXAME: VETO Nº 01/98 - aposto pelo Executivo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/97 - que dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

2. RELATÓRIO E CONCLUSÃO:

2.1 - Ante posição do Departamento Jurídico da Casa fica apenas uma questão relativa ao mérito do dispositivo vetado que é a participação do SISMUB no processo de avaliação dos funcionários.

2.2 - Nos parece, inclusive, uma hipérbole apresentar esse veto. No entanto, a única coisa que poderia se argumentar a favor do veto seria uma possível ilegalidade, já contestada pelo Jurídico da Casa, que inviabilizasse o projeto todo.

2.3 - Quanto ao mérito, a Câmara toda entendeu, por ocasião da aprovação de uma emenda especial, que a participação dos trabalhadores era necessária.

Assim sendo, recomendamos a derrubada do veto.

Casa do Poder Legislativo, 11 de fevereiro de 1998

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

a.) MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vice-Presidente

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CAIXA POSTAL, 074 - TELEX 1179781 - FAX 433-5643

Veto nº 01/98 - Cédulas de Votação Secreta

Acatado por 11 votos favoráveis a 08 contrários

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 11
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2281/97
Fls. 12
a)

Of. nº 158/98 (PG nº 2.281/97)

Casa do Poder Legislativo, 18 de fevereiro de 1998.

Senhor Prefeito:

Servimo-nos do presente para comunicar a V.Exa. que o **VETO PARCIAL** oposto por esse Executivo ao **Projeto de Lei Complementar nº 33/97** - que dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências - foi acatado por 11 votos favoráveis a 08 contrários, em votação realizada na 3ª sessão ordinária do exercício, em 17 de fevereiro último.

Informando sobre a deliberação havida, subscrevemo-nos atenciosamente.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA - SP

DEL/MM

10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/09
Fls. 24
a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01251897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 130.108-0/7-00, da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO V. ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

DENSÉR DE SÁ
Relator

** EXERCA SUA CIDADANIA **
CAMARA BRAGANCA PTA 17-MAI-2007-09:12-009823-2/2

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 25
a)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 130.108-0/7 – SÃO PAULO – VOTO Nº 21.054

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Bragança Paulista e Outro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais que criam, para o provimento em comissão, os cargos de motorista executivo, orientador educacional, orientador pedagógico e coordenador pedagógico do ensino fundamental - Impossibilidade de provimento por comissão - Previsão constitucional que exige concurso público - Funções que não preenchem o requisito da confiabilidade - Exegese do artigo 115 da Constituição Estadual - Ação procedente – Declaração de inconstitucionalidade também, por arrastamento, de outros diplomas legais do mesmo município, não incluídos na peça inaugural.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando afastar de forma parcial as leis do Município de Bragança Paulista, as quais criaram cinco cargos em comissão de motorista executivo, três de orientador educacional, três de orientador pedagógico e três de supervisor escolar (artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998), e, ainda, trinta cargos de coordenador pedagógico do ensino fundamental (artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001).

Segundo o requerente, a legislação municipal criou cargos de provimento em comissão estimados ao desempenho de funções de caráter puramente profissional ou burocrático, não

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 26
Sl. 2

exigindo dos agentes incumbidos de desempenhá-las qualquer vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo local.

Sustenta que o legislador estabeleceu para tanto, como princípio geral e obrigatório, a necessidade de investidura em cargo público mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, limitando a nomeação, para cargos em comissão, a hipóteses excepcionais relativas a funções, cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público

Após, aduz a inconstitucionalidade do provimento dos cargos especificados nas normas apontadas, por violarem os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 115, artigo 111 e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pleiteia assim o requerente a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas informações, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que as normas legais sob análise possuem interesse exclusivamente local, o que não justifica a sua interferência.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação, pleiteando mais que "diante da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, seja declarada a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993 (fls. 37/38), no que tange aos empregos descritos na inicial. Pela mesma razão declarar-se a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 (fls. 39/40 e 48), no que tange aos empregos descritos na inicial. E com os mesmos argumentos e

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 600.105
Fls. 27
a) ...

102

entendimentos doutrinário e jurisprudencial, declarar-se a inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998 (fls. 58), no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar descritos na inicial, tudo por ofensa aos arts. 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 90/91).

Este o relatório.

A acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros e estrangeiros está prevista no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/98.

Segundo o artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando os cargos em comissão.

Com efeito, o artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *"Para a organização da administração pública direta indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)."*

Entende-se por cargo em comissão aquele que *"é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação"* (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 8º ed., São Paulo: RT, pg. 315).

É de se constatar que, pautada no princípio da moralidade, a emenda constitucional n. 19 limitou os cargos de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 28
a) ...

confiança e em comissão apenas às funções de assessoramento, chefia e direção, barrando com isso a multiplicação destes cargos dentro do âmbito da administração pública.

Realmente, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que

> **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"**

Sobre o tema, vale destacar o entendimento manifestado pelo consagrado mestre Celso Ribeiro Bastos *"Há que se recriminar de forma veemente aquelas hipóteses em que o cargo em comissão é constituído como burla ao preceito constitucional da exigência de concurso público. Esses abusos, ainda que praticados pelo legislador, em nosso entender, são controláveis pelo Poder Judiciário. Se a Constituição referiu-se a cargos em comissão, da sua natureza extrai-se um conteúdo mínimo que não pode deixar de ser exigido. O legislador que o faça estará agredindo a Lei Maior costeando seus limites, agindo, enfim, sem competência. É matéria, portanto, do controle de constitucionalidade das leis, e conseqüentemente, da alçada do Poder Judiciário."* (Comentários à Constituição do Brasil. 3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, pg. 73).

Pelo que se denota dos autos, os cargos mencionados na inicial não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e mediante nomeação, não demonstrando que se exija dos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602.105
Fls. 29
a) Dc

104
6

seus ocupantes qualquer vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

Assim sendo, não há como se admitir que uma lei dispense a realização de concurso público para o provimento dos cargos acima referidos.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que "*A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza*" (Adin n. 1.141-3-GO- Medida liminar- DJU 04.11.1994, p. 29.829).

Nestes moldes é o entendimento deste Órgão Especial "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que cria cargo de farmacêutico, em comissão - inadmissibilidade - Exigência constitucional de concurso público - Função que não pressupõe vínculo de confiança da autoridade pública - Ausência do requisito da confiabilidade - Inteligência do artigo 115, II, da Constituição Estadual - Ação colhida.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.575-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Passos de Freitas - 29.10.03 - V.U.). No mesmo sentido os julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.546-0 - São Paulo - Relator: Flávio Pinheiro - 18.12.02 - V.U, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 65.865-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Olavo Silveira - 18.10.00 - V.U.).

Cabe frisar, como salientado nas informações da Câmara Municipal que todos os cargos agora impugnados já existiam no serviço público do município, como de provimento em comissão,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 30
a)

desde 30 de novembro de 1990, quando foram criados por outros diplomas legais (fls. 35).

Assim sendo, assiste razão ao ilustre Procurador Geral de Justiça, quando sustenta, às fls. 88/90, que "como bem observado nas informações da Câmara Municipal de Bragança Paulista, secundado pelos argumentos do Alcaide Municipal, a completa solução do problema tratado nesta ação direta remonta à necessidade de declaração da inconstitucionalidade de outros diplomas vigentes no município. Contudo, não com o encaminhamento sugerido, extinção desta e proposição de outra ação direta, na medida em que a construção doutrinária e jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal admite largamente a utilização da declaração da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, para alcançar dispositivos não impugnados da mesma norma ou para fulminar outras normas não atacadas inicialmente, mas que guardam vinculação jurídica indissociável com a norma ou dispositivos que serão reconhecidos inconstitucionais na ação em exame, com fulcro nos mesmos parâmetros postos na inicial, como é o caso.

Com efeito, tanto as normas inicialmente inquinadas, quanto aquelas noticiadas nas informações e agora pleiteadas suas inconstitucionalidades, assim deverão ser declaradas por contrariar os mesmos parâmetros da Constituição Estadual de 1989. Obviamente, que se alguma das leis mencionadas nas informações fosse anterior à Carta Paulista de 1989, quanto a essa não seria possível a aplicação do expediente do arrastamento, tanto porque não teria na referida Constituição o seu fundamento de validade, ou porque incabível controle concentrado de norma sem ofensa a parâmetro constitucional vigente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 31
a) ...

106
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, conforme anotado no aresto da Suprema Corte (ADI – Medida Liminar n. 2.578-3 – Relator Min. Celso de Mello), tem respaldo do magistério de (Alexandre Sormani, *Inovações da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade*, Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004, pág. 57). Na doutrina de Clémerson Merlin Cléve. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT. 2ª ed. São Paulo, 2000, pág. 56). Também para J.J. Gomes Canotilho (In: Direito Constitucional, Almedina, 5ª ed. 1999, item 3, págs. 1.046/1.047), '*(...) nos processos de fiscalização abstrata ... podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados*'. Sobre o mesmo assunto também discorre Jorge Miranda (In: Manual de Direito Constitucional, Coimbra, 2ª ed. 1998, tomo II/297, item 73/VI) que: '*A inconstitucionalidade conseqÜente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro que em que tenha o seu fundamento de validade ... a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo conseqüente de inconstitucionalidade da respectiva lei*'. O mesmo entendimento é registrado por Oswaldo Luiz Palu (In: Controle de Constitucionalidade, RT, São Paulo, pág. 73, item 4.5.5), para quem '*... a inconstitucionalidade conseqüente ... vem a ser a extravasão de um juízo de inconstitucionalidade de uma norma a atingir outra, que dela depende. Assim, se uma lei é inconstitucional, o decreto que introduziu a regulamentação desta também o será; ou o dispositivo de um ato normativo vinculado logicamente a outro, declarado inconstitucional, também será atingido*'.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 32
a) 8

Em várias decisões o Supremo Tribunal Federal já enfrentou e reconheceu a inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento (ADI n. 2.728/AM – Relator Min Maurício Corres; ADI 2.982/CE – Relator Min Gilmar Mendes; ADI n; 2.528-3/MG – Relator Min. Celso de Mello; ADI n 1.144/RS – Relator Min. Eros Grau; ADI n. 1.662-8/SP – Relator Min. Maurício Correa; ADI n. 2.608-9 – Relator Min. Celso de Mello), dentre outras.

A declaração das inconstitucionalidades das demais normas informadas pela Câmara Municipal de Bragança e aduzidas nesta manifestação, como se vê, é conseqüência lógica para o restabelecimento da ordem constitucional violada desde a edição das Leis Complementares n. 10/1990, 76/1993 e 172/1998, nos dispositivos que criaram e aumentaram o número de cargos e empregos descritos na inicial. O controle concentrado proposto nesta ação só será exercido na plenitude por esta Corte Constitucional do Estado de São Paulo, se os demais dispositivos das outras normas mencionadas foram também declarados inconstitucionais por arrastamento"

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001, apontadas na inicial, além de, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993, no que tange aos empregos descritos pelo requerente. Pela mesma razão declarar a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, no tocante aos empregos mencionados na peça vestibular E ainda declarar a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 33

inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998, no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar, indicados na peça inaugural, tudo por ofensa aos artigos 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

DENSER DE SÁ

Relator